



P 34058/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*CHV*  
Presidente  
08/11/2018

**EMENDA SUBSTITUTIVA N°. 01**  
**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N°. 136/2017**  
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Prevê a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 133. O Município dispensará às 'startups', às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos microempreendedores individuais e aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou através da eliminação ou redução destas, por meio de lei.*

*Art. 133-\_\_\_. O Poder Público desenvolverá ações complementares de inovação nas bases da economia municipal, que contribuam para a sustentação do crescimento e fomentem a colaboração, a criatividade, a geração de emprego, trabalho e renda e a manutenção de um ambiente econômico competitivo e seguro no Município.*

*Art. 134. O Município instituirá a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando garantir a efetividade das ações públicas no fomento à geração de emprego, renda e à livre iniciativa.*

Título VI  
**DO PLANEJAMENTO**

(...)

Capítulo \_\_  
**Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**

*Ch. V. C. F. Prof. Abreu*



(Emenda Substitutiva nº 01 à PELOJ 136/2017 – fl. 2)

*Art. 175-\_\_\_. O Poder Público elaborará a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, visando o fortalecimento das bases da economia local e o alinhamento de suas ações com os sistemas nacional e estadual de inovação, com os seguintes objetivos:*

*I – fomentar a geração de emprego e renda qualificados;*

*II – estimular o empreendedorismo de base tecnológica;*

*III – apoiar o cooperativismo e outras formas de associativismo;*

*IV – estimular atividades industriais, agrícolas, comerciais e de prestação de serviços;*

*V – fortalecer e ampliar a base técnico-científica do Município, como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;*

*VI – contribuir com o crescimento econômico sustentável e a função social da cidade;*

*VII – incentivar a constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias.*

*Parágrafo único. A Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação observará as seguintes diretrizes:*

*I – elaboração de um Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;*

*II – articulação junto aos sistemas de ensino e aos sistemas de inovação nacional e estadual, em parceria com outras instituições e com a iniciativa privada, para fomentar as atividades de pesquisa, ensino e extensão, visando a formação e qualificação de profissionais para atender à necessidade das iniciativas de base tecnológica;*

*III – interação com as políticas de fomento ao turismo, de conservação e prestação do ambiente rural, natural e do patrimônio cultural e histórico da cidade;*

*IV – celebração de parcerias para compartilhamento e transferência de conhecimento com instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento e de prestação de serviços técnicos especializados relacionados à ciência, tecnologia e inovação;*

*V – promoção de cursos, oficinas e outras ações de qualificação de educadores da rede municipal de ensino, para disseminar o conhecimento entre os alunos e a população para atender à demanda por profissionais capacitados e especializados;*



(Emenda Substitutiva nº**01** à PELOJ 136/2017 – fl. 3)

*VI – definição de parâmetros e condições para utilização de bens e serviços públicos com a finalidade de promoção da pesquisa, tecnologia e inovação no Município;*

*VII – relação da pesquisa científico-tecnológica com as atividades e serviços públicos e privados desenvolvidos no Município;*

*VIII – organização de uma agenda municipal anual, integrada por iniciativas das diversas áreas do Poder Público, de eventos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.” (NR)*

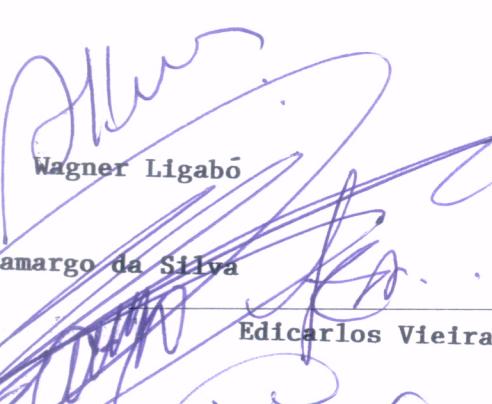
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

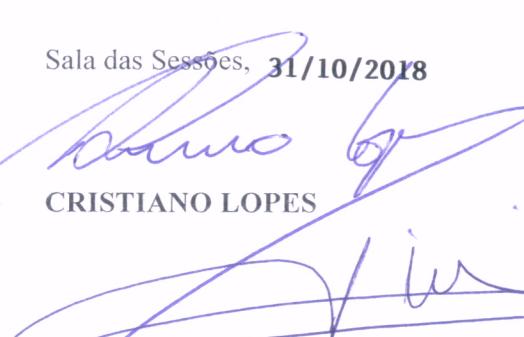
**Justificativa**

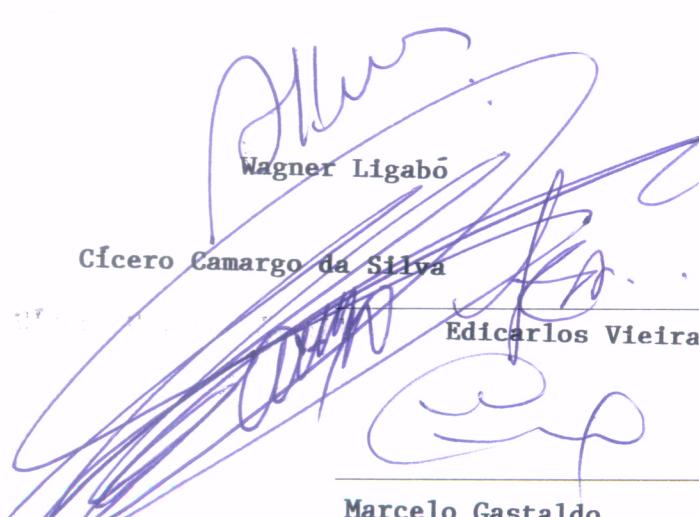
Emenda Substitutiva proposta de acordo com sugestões apresentadas em Audiência Pública, em especial aquelas enviadas pelo Executivo, que sugeriu que se discutisse primeiramente a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem com a implantação de um Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

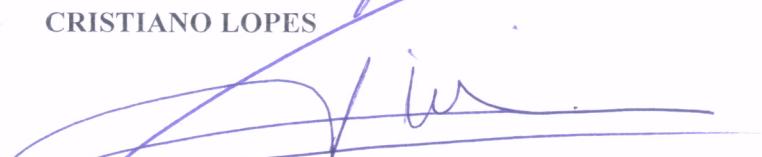
Assim, vamos tratar, em primeiro lugar, toda a legislação pertinente ao assunto para, num segundo momento, entrar no detalhamento das ações através de um Plano.

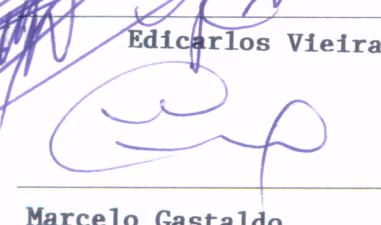
Sala das Sessões, **31/10/2018**

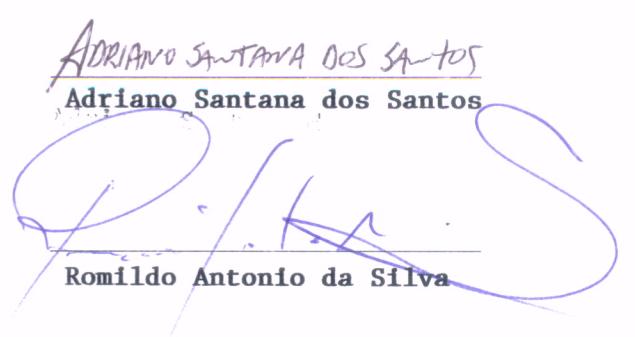
  
**Wagner Ligabó**

  
**CRISTIANO LOPES**

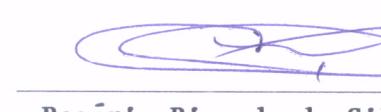
  
**Cícero Camargo da Silva**

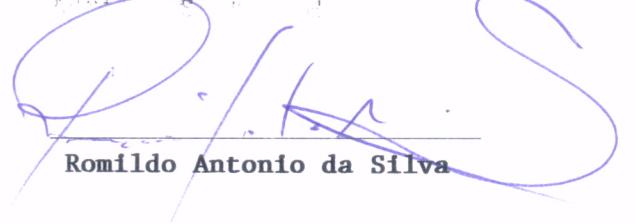
  
**Valdeci Vilar Matheus**

  
**Marcelo Gastaldo**

  
**Adriano Santana dos Santos**

\scpo

  
**Rogério Ricardo da Silva**

  
**Romildo Antonio da Silva**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no “caput”, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não-estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º.

♦

### Capítulo III *Da Ordem Econômica*

Art. 133. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 134. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

II - participação de trabalhadores na área de meio ambiente, composto por 10 representantes, a saber:

a) 7 (sete) da esfera municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Defesa Civil, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

b) 3 (três) da esfera estadual, sendo 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros, 1 (um) representante da CETESB e 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Jundiaí;

III - participação da Administração Pública Municipal e da Administração Pública Estadual sediada em Jundiaí, composto por 10 representantes, a saber:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento, sendo membro nato deste Conselho o Coordenador Municipal de Planejamento;

b) 6 (seis) representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, sendo 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos, 1 (um) representante do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

c) 3 (três) representantes da Administração Pública Estadual, sendo 1 (um) representante das Delegacias de Ensino, 1 (um) representante da Polícia Florestal e 1 (um) representante da Divisão de Engenharia Agrícola do Instituto Agronômico de Campinas.

§ 2º. O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 175. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, no território municipal, especialmente nas áreas declaradas de proteção ambiental.